



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911735/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.959 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Declaração de Compensação - Cofins
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA ELETRÔNICA. RETIFICAÇÃO DA DCTF A DESTEMPO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser verificada a procedência do pedido de compensação fundado em direito de crédito recusado exclusivamente com base em cotejo eletrônico das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, desde que essa tenha sido retificada, ainda que extemporaneamente.

Não há que se falar em preclusão do direito de apresentação de provas em fase recursal quando tenha sido dada ciência ao requerente da necessidade de instrução do processo apenas por ocasião da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro José Fernandes do Nascimento votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 21), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº **31447.90040.160307.1.3.04-0108** porque o pagamento (R\$ 2.400.000,00) relativo ao DARF, ali discriminado, foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, apurado em 31/05/2006.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2009 (AR – fl. 39). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 3) em 30/10/2009, na qual transcreve os fatos, faz demonstrativos e argumenta, em síntese, o seguinte:

- em 06/05/2009 enviou DCTF retificadora na qual foi realizada abertura de crédito (R\$ 400.577,45) disponível para compensação, porque o débito de Cofins devido no mês de maio/2006, é de R\$ 1.999.422,55 e não de R\$ 2.400.000,00, como havia declarado;

resta claro que o crédito de R\$ 211.180,56 existe de fato, pois faz parte do crédito demonstrado de R\$ 400.577,45;

- quando da compensação realizada em março/2007, o crédito não se limitava a R\$ 211.180,56, mas atualizado pela Selic já alcançava a cifra de R\$ 231.327,19.

No pedido, requer seja reconhecido o crédito relativo ao valor principal de R\$ 211.180,56, atualizado para R\$ 231.327,19, bem como homologada a declaração de compensação – DCOMP.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

Compensação - Pagamento indevido - Cofins

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Retificação de DCTF - Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reitera que o crédito de Cofins que pretende utilizar para compensação com débito da mesma Contribuição decorre de pagamento a maior realizado no mês de maio de 2006. Que apresentou a DCTF retificadora, de tal sorte que “*a composição correta do crédito após abertura em DCTF é de R\$ 400.577,45*”.

Acrescenta que, a título de comprovação da existência do crédito, acostou à Manifestação de Inconformidade o DARF correspondente ao mês de maio de 2006, a DCTF retificadora, o recibo da DCTF retificadora e as duas PerdComp relacionadas ao assunto. Mais tarde, formalizou pedido de juntada aos “*autos de outros documentos – já então disponíveis à DRJ – BSB- capazes de reforçar ainda mais a comprovação*” da efetiva existência do crédito, documentação desconsiderada, segundo sustenta, pela decisão de piso.

Noutro vértice, requer a declaração de nulidade do Despacho Decisório, contrário à Portaria MF nº 125/09, artigo 283, por ter sido assinado por Auditor-Fiscal que não exerce ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil.

A seguir, discorre sobre a regularidade do procedimento da compensação pleiteada e acrescenta,

Nesta oportunidade, a ora Recorrente apresenta novamente os seguintes documentos: as Contas do Livro Razão (**doc. 02**); as planilhas demonstrativas do saldo a pagar de COFINS e da COFINS recolhida no período objeto dos autos (**doc. 03**); Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, bem como o DACON – ANALÍTICO (**doc. 04**), que expõe minuciosamente a composição da base de cálculo da COFINS.

Menciona os princípios da formalidade moderada e da verdade material como fonte doutrinária para o suporte do direito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

As decisões desta Turma de Julgamento nos processos que versam sobre o direito à repetição do indébito, ressarcimento ou compensação recusado na instância *a quo* pela falta de retificação ou retificação extemporânea da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF têm sido tomadas partindo-se da premissa de que a correção pode ser feita mesmo depois do Despacho Decisório, desde que a contribuinte apresente as provas do direito reclamado.

No caso concreto, embora a retificação tenha ocorrido em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, contrariando a legislação de regência, a fundamentação contida na decisão recorrida refere-se à necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado na Dcomp como razão para o indeferimento da impugnação interposta pela parte, se não vejamos.

Neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado na Dcomp, a manifestante deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Como a manifestante não apresentou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábeis não há como reconhecer o crédito reclamado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa apresenta diversos documentos com os quais entende fazer prova do direito reclamado.

Quanto a isso, fundamental compreender que não há qualquer razão para que se fale em preclusão do direito à apresentação das provas no caso concreto. Com efeito, não é difícil perceber que a motivação original para a não homologação da compensação apresentada pela parte refere exclusivamente a alocação integral do crédito informado a débitos declarados em DCTF, situação da qual não haveria mesmo que se esperar outra coisa além dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, com os quais, supunha, poderia contornar o entrave que impedia a compensação. Em outras palavras, apenas com ciência da decisão de primeira instância foi que o administrado obteve pleno conhecimento da outra providência que precisava adotar para reconhecimento da existência do crédito, qual fosse, a apresentação de documentos capazes de demonstrar o erro nas informações inicialmente prestadas. Fê-lo aqui, em fase recursal.

Noutro giro, tem-se a argüição de nulidade do Despacho Decisório. Compulsando os autos, confirma-se à folha 21 do Processo a assinatura de servidor identificado apenas do Auditor-Fiscal, sem qualquer tipo de delegação de competência. Contudo, conforme prescrito na legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal, a nulidade não deve ser declarada quando for possível julgar no mérito favoravelmente ao sujeito passivo. Ainda que aqui não estejamos tratando de uma decisão definitiva, parece-me não fazer nenhum sentido decidir pelo acolhimento da preliminar de nulidade ou mesmo pela conversão do julgamento em diligência, antes que seja possível avaliar a procedência do pedido no mérito.

VOTO pelo parcial provimento Recurso Voluntário, para que o Processo retorne à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte e sejam examinadas as provas carreadas aos autos e julgado no mérito o direito requerido, resguardado o direito ao contraditório e julgamento da lide em primeiro e segundo grau da decisão que vier a ser tomada.

Sala de Sessões, 25 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 10166.911735/2009-78
Acórdão n.º **3102-001.959**

S3-C1T2
Fl. 4

CÓPIA